



CRCCE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO CEARÁ

PATRIMÔNIO LÍQUIDO – ASPECTOS LEGAIS E ESTATUTÁRIOS NAS COOPERATIVAS

Frederico Joffily

Contador – CRC-CE 008824/O-7

Palestra Patrimônio Líquido - Aspectos Legais e Estatutários nas Cooperativas

Palestrante Frederico Joffily

Graduado em Ciências Contábeis pela Unifor;
Mestrado em Administração e controladoria
pela UFC; MBA em Finanças pelo IBMEC-RJ.
Atualmente Conselheiro Fiscal da OCB/CE,
membro do Colégio de Vogais da Junta
Comercial do Ceará (JUCEC) e Diretor da F&A
Consultores Associados S/S LTDA.



Data: 23/08

Horário: 10h às 12h

Local: Sede do CRC/CE -

Avenida da Universidade, 3057 - Benfica

Realização:

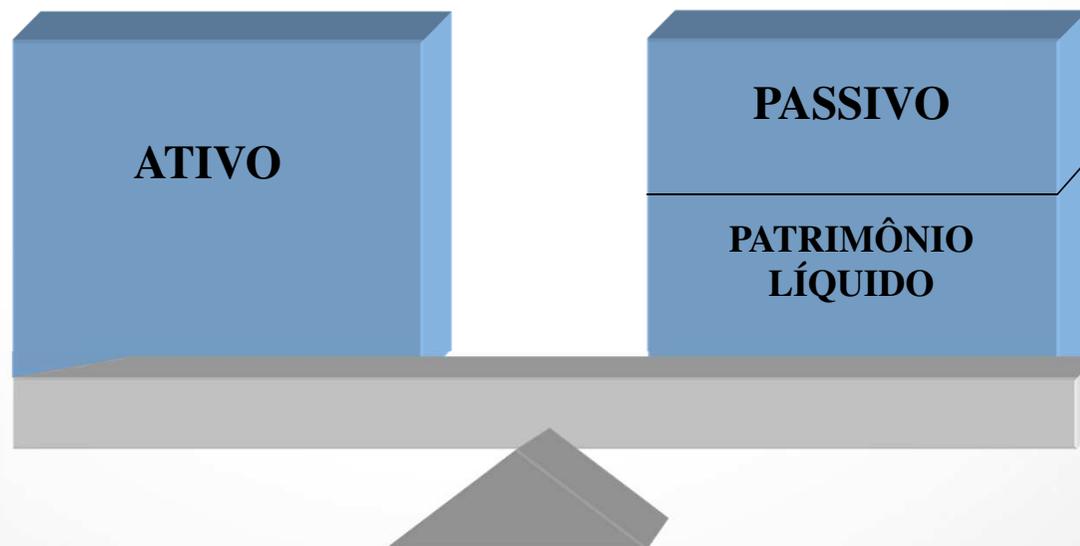


Sistema **OCB/CE**
OCB/CE - SESCOOP/CE - FECOOP NE



CRCCE
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO CEARÁ

Equação Patrimonial



$$\text{ATIVO} - \text{PASSIVO} = \text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}$$

1. Estrutura Básica do P.L. (Lei 11638/2007)

- Capital Social
- Reserva de Capital
- Ajuste de Avaliação Patrimonial
- Reservas de Lucros
- Ações em Tesouraria
- Prejuízos Acumulados

1. Estrutura Básica do P.L. (cooperativas)

- Capital Social
- Reservas (Fundos Estatutários)
- Sobras ou Perdas Acumuladas

2. Fundamentação Legal

- Lei 5764/1971 (Cooperativas)
- Lei 12690/2012 (Cooperativas de Trabalho)
- LC 130/2009 (Cooperativas de Crédito)
- CFC ITG-2004 (Entidades Cooperativas)
- BACEN (COSIF)
- ANS (DIOPS)

3. Capital Social

- Regras Estatutárias
- Fundamentação Legal
- Subscrição
- Integralização
- Devolução
- Juros ao Capital (limites)

3. Capital Social

■ **Regras Estatutárias e Fundamentação Legal (Lei 5764/1971)**

- Variabilidade representada por quotas-parte (arts. 4º., II e 24);
- Valor da quota-parte limitada ao Salário Mínimo (art. 24);
- Limitação ou proporcionalidade da quantidade (art. 4º., III);
- Incessibilidade das quotas-parte à terceiros (art. 4º., IV);
- Responsabilidade Limitada ou Ilimitada (arts. 11 e 12);
- Singularidade de voto: cada cooperado 1 voto (art. 42);

3. Capital Social

■ **Subscrição**

- O Estatuto Social deve prever a quantidade mínima de quotas-parte a subscrever e a forma de integralização;
- Limite individual máximo por cooperado: 1/3 (um terço) do Capital Total; (art. 24 §1º., Lei 5764/1971)

3. Capital Social

■ **Integralização**

- Mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuições ou outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos executivos federais; ([art. 25, Lei 5764/71](#))
- Em bens, avaliados previamente e homologados em Assembleia Geral; ([art. 27, Lei 5764/71](#))
- Por retenção de porcentagem do valor do movimento financeiro de cada associado; ([art. 27,- Lei 5764/71](#))

3. Capital Social

■ **Integralização**

- As quotas-partes devem ser registradas de forma individualizada no P.L., podendo ser utilizados registros auxiliares ([ITG-2004 - item 18](#));
- Vedado as Cooperativas de Crédito realizar a integralização de quotas-partes mediante a concessão de crédito ou retenção de parte do seu valor, exceto quando realizada mediante a concessão de crédito com recursos oriundos de programas oficiais para capitalização de cooperativas de crédito; ([art. 22, I, BACEN-Res. 4434/2015](#))

Art. 17. O capital social da cooperativa é ilimitado quanto ao máximo e variável conforme o número de quotas-partes não podendo, porém, ser inferior a: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º O capital social é dividido em quotas-partes de valor unitário de R\$1,00 (um real).

§2º A quota-parte é indivisível, intransferível a não associado, não podendo ser negociada nem dada em garantia; sua subscrição, realização, transferência ou restituição será sempre escriturada no livro ou ficha de matrícula.

§3º Ao ser admitido, cada associado obrigam-se a subscrever o número mínimo de 5.000 (cinco mil) quotas-partes e não poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total de quotas-partes.

§4º O associado deverá integralizar 10% de suas quotas-partes no ato da admissão e 90% em 9(nove) meses subsequentes.

§5º As quotas-partes do capital social não podem ser objeto de penhor perante

Do Capital Mínimo e Máximo

Art. 30 O capital social da Cooperativa é limitado quanto ao máximo, variando conforme o número de quotas-partes subscritas, não podendo, entretanto, ser inferior à soma de 50 (sessenta e oito) vezes o valor de uma quota-parte.

CAPÍTULO II

Da Quota-Parte

Art. 31 O capital social é dividido em quotas-partes, sendo cada quota-parte equivalente a R\$ 100,00 (Cem Reais).

§ 1º A quota-parte é indivisível, intransferível a não associado, não poderá ser negociada de nenhum modo, e nem dada em garantia, sendo todo seu movimento, subscrição, realização, transferência e restituição escriturados no Livro de Matrícula.

§ 2º A quota-parte, depois de integralizada, poderá ser transferida entre associados, mediante autorização da Assembleia Geral e o pagamento de taxa de 5% (cinco por cento) sobre o seu valor, respeitando o limite máximo de 1/3 (um terço) do valor do capital subscrito para cada associado.

CAPÍTULO III

3. Capital Social

■ **Devolução**

- Por Desligamento: demissão, exclusão e eliminação;
- A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura até quando aprovadas as contas do exercício em que ele se desligou; (art. 36, Lei 5764/1971)
- A quota-parte deixa de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível a restituição do capital integralizado. (art. 24 § 4º., Lei 5764/1971)

3. Capital Social

■ **Devolução**

- O saldo de quotas-partes a devolver devem ser transferidos para contas passivas denominadas “Capital Social a Restituir”, tão logo se tome conhecimento do desligamento; (ITG-2004 - item 19)
- Possibilidade de devolução parcial, conforme regras estatutárias e mediante autorização específica do órgão máximo de administração, desde que respeitados os limites mínimos operacionais da regulamentação vigente; (art. 10, LC 130/2005 - Coop. de Crédito)
- **LEMBRETE:** O capital social não sofre correção monetária. A devolução é pelo valor nominal das integralizações; (art. 4º. Lei 9249/1995)

3. Capital Social

■ **Juros ao Capital**

- Previsão estatutária para o seu pagamento, definindo-se inclusive o órgão competente para fixar anualmente a taxa a ser paga;
- Regra Geral: Limitado a 12 (doze) % a.a. sobre a parte integralizada; (art. 24 §3º., Lei 5764/1971);
- Regra para Cooperativas de Crédito: Limitado a variação da Taxa SELIC, para títulos federais, sobre a parte integralizada; (art. 7º., LC 130/2009);

3. Capital Social

■ **Juros ao Capital**

- Trata-se de um dispêndio (despesa) e não de uma destinação das sobras do exercício;
- Por ser um dispêndio (despesa), só pode ser pago se houver previsão de sobras no exercício;
- Sujeito a incidência de IRRF sobre o valor pago ou creditado;

4. Reservas (Fundos Estatutários)

- Regras Estatutárias
- Destinação
- Utilização
- Liquidação
- Outros Fundos Estatutários

4. Reservas (Fundos Estatutários)

■ **Regras Estatutárias**

- O Estatuto Social deve prever os Fundos Estatutários e seus percentuais;
- Os Fundos constituídos de sobras líquidas, previstos na legislação ou no estatuto social, são denominados Reservas ; (ITG-2004 - item 5)

4. Reservas (Fundos Estatutários)

■ Regras Estatutárias

- Formalizar o Regimento de utilização dos recursos do FATES/RATES;
- Nas Cooperativas de Crédito o Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social (FATES/RATES), faz parte do Passivo Circulante e Exigível a longo prazo; (BACEN - Circular 1273, Carta-Circular 3264)

4. Reservas (Fundos Estatutários)

■ Destinação

- Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES/RATES) e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos; (art. 87, Lei 5764/1971)
- *“Incide o Imposto de Renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas”*. (Súmula STJ nº 262)

4. Reservas (Fundos Estatutários)

■ Destinação

- O Fundo de Reserva (Reserva Legal), formado por no mínimo 10% das sobras de atos cooperativos do exercício, destina-se a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades; (art. 28, I, Lei 5764/1971)
- O Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES/RATES), formado por no mínimo 5% das sobras de atos cooperativos do exercício, destina-se a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa; (art. 28, II, Lei 5764/1971)

4. Reservas (Fundos Estatutários)

■ Destinação

- Os rendimentos obtidos pelas sociedades cooperativas em aplicações financeiras são tributáveis pelo IRPJ e CSLL, pois não têm natureza de ato cooperativo. O resultado positivo advindo da prática de atos não cooperativos deve ser destinado integralmente ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, sendo vedada sua distribuição aos associados.; ([Solução de Consulta nº 102 – Cosit de 17/08/2018](#))

4. Reservas (Fundos Estatutários)

■ Utilização

- Os dispêndios (despesas) de assistência técnica, educacional e social devem ser registrados em contas de resultado, respeitando o regime de competência, e podem ser absorvidos pela Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social (Rates); (ITG-2004 - item 12)
- Os resultados de Perdas do exercício podem ser absorvidos pelo Fundo de Reserva (Reserva Legal), (art. 89, Lei 57641971)

4. Reservas (Fundos Estatutários)

■ **Liquidação**

- Indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social (FATES/RATES), mesmo no caso de liquidação da cooperativa; (art. 4º., VIII e art. 68, VI, Lei 5764/1971)

4. Reservas (Fundos Estatutários)

■ **Outros Fundos Estatutários**

- Assembleia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação; (art. 28, §1º., Lei 5764/1971)

Demonstração de Sobras ou Perdas (DSP)

INGRESSOS (RECEITAS) ATOS COOPERATIVOS
DISPÊNDIOS (DESPESAS) ATOS COOPERATIVOS

RESULTADO ATO COOPERATIVO

RESULTADO ATO NÃO COOPERATIVO

RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS

Imposto de Renda

Contribuição Social

RESULTADO LÍQUIDO DEPOIS DOS IMPOSTOS

Destinações Estatutárias:

FATES – Atos Não Cooperativos

FATES – Atos Cooperativos → 5%

RESERVA LEGAL → 10%

SOBRAS (PERDAS**) A DISPOSIÇÃO DA AGO**

Situação "1"

840.000

-560.000

280.000

25.000

305.000

-3.000

-2.000

300.000

-62.000

-20.000

-14.000

-28.000

238.000

Situação "2"

840.000

-915.000

-75.000

25.000

-50.000

-3.000

-2.000

-55.000

-20.000

-20.000

-75.000

5. Sobras ou Perdas Acumuladas

- Regras Estatutárias
- Destinação das Sobras
- Rateio das Perdas
- Vedações
- Destinações

5. Sobras ou Perdas Acumuladas

■ **Regras Estatutárias**

- O Estatuto deve prever a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade; ([art. 21, IV, Lei 5764/1971](#))
- A conta de Sobras ou Perdas à disposição da Assembleia Geral é uma conta de trânsito do resultado líquido do período; ([ITG-2004 - item 20](#))

5. Sobras ou Perdas Acumuladas

■ Regras Estatutárias

- Havendo disposição estatutária para a distribuição total ou parcial das sobras, o valor deve ser registrado no passivo, no encerramento do exercício social; (ITG-2004 - item 21)

5. Sobras ou Perdas Acumuladas

■ **Destinação das Sobras**

- Retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral; (art. 4º., VII, Lei 5764/1971)

5. Sobras ou Perdas Acumuladas

■ Destinação das Sobras

- Retorno das sobras líquidas do exercício, normalmente às operações, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral; (art. 4º., VII, Lei 5764/1971)

5. Sobras ou Perdas Acumuladas

■ **Destinação das Sobras**

- Retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral; (art. 4º., VII, Lei 5764/1971)

5. Sobras ou Perdas Acumuladas

■ Rateio das Perdas

- Se o Fundo de Reserva (Reserva Legal) for insuficiente para cobrir as perdas, o excedente será rateado entre os cooperados; (art. 89, Lei 5764/1971)
- As despesas da cooperativa serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços; (art. 80, caput, Lei 5764/1971)

5. Sobras ou Perdas Acumuladas

■ **Rateio das Perdas**

- A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer: [\(art. 80, § único, Lei 5764/1971\)](#)
- I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados;
- II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

5. Sobras ou Perdas Acumuladas

■ Rateio das Perdas

- A cooperativa que tiver adotado o critério de separar as despesas da sociedade e estabelecido o seu rateio na forma indicada no parágrafo único do artigo anterior deverá levantar separadamente as despesas gerais; (art. 81, Lei 5764/1971)
- O registro do rateio de perdas entre os associados deve ser feito individualmente em contas do Ativo, podendo ser utilizados registros auxiliares; (ITG-2004 - item 22)

5. Sobras ou Perdas Acumuladas

■ **Vedações**

- No caso das Cooperativas de Crédito, e das Cooperativas Operadoras de Planos de Saúde (ANS) é vedado a ativação das perdas, devendo permanecer no PL, reduzindo o seu saldo, até o efetivo pagamento delas pelos cooperados; (criação artificial de patrimônio)
- Rateio de Perdas em partes iguais entre os associados; (fere a proporcionalidade da fruição dos serviços)
- Participação de empregado nas Sobras; (fere a proporcionalidade da fruição dos serviços, mesmo na existência de convenção coletiva)

5. Sobras ou Perdas Acumuladas

■ **Vedações**

- Destinar sobras para prêmios ou organização de eventos; (fere a proporcionalidade da fruição dos serviços)
- Distribuição ou doação das sobras a outras entidades; (fere a proporcionalidade da fruição dos serviços)
- Participação de dirigente nas Sobras; (remuneração variável, no entanto pode ser previamente aprovada como dispêndio (despesa), pela Assembleia Geral Ordinária)

5. Sobras ou Perdas Acumuladas

■ **Vedações**

- É vedado rateio de perdas de exercícios anteriores, pelas Cooperativas de Crédito, mediante concessão de crédito ou retenção de parte do seu valor, bem como concessão de garantia ou assunção de coobrigação em operação de crédito com essas finalidades; ([art. 22, II, BACEN-Res. 4434/2015](#))

5. Sobras ou Perdas Acumuladas

■ Destinações

- As Sobras à disposição da Assembleia Geral pode ser destinada para:
 - 1) Integralização de capital, respeitando-se os múltiplos de quotas-partes;
 - 2) Fundo de Reserva (Reserva Legal);
 - 3) FATES (RATES);
 - 4) Criação de outro Fundo (Reserva);
 - 5) distribuir aos cooperados.

DESTINAÇÃO DO RESULTADO (Deliberação Assemblear)

CONTA	Exercícios		
	31/12/2015	31/12/2016	31/12/2017
PATRIMONIO LÍQUIDO	1.274.559,80	1.480.179,47	3.516.085,62
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	225.133,50	352.136,48	454.800,40
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	230.288,00	359.250,00	454.800,40
(-) CAPITAL A INTEGRALIZAR - RESIDENTES NO PAÍS	- 5.154,50	- 7.113,52	-
RESERVA DE CAPITAL	22.342,53	34.135,03	205.902,67
FUNDO DE RESERVA – (Reserva Legal)	18.873,86	26.735,53	143.247,29
RESERVA ESTATUTÁRIA – (FATES/RATES)	3.468,67	7.399,50	62.655,38
SOBRAS OU (PERDAS) ACUMULADAS	1.027.083,77	1.093.907,96	2.855.382,55

Distribuição entre os cooperados

Obrigado pela atenção!

Contador Frederico de Azevedo Lima
E-mail: frederico@contabiliva-ce.com

Obrigado pela atenção!

Contatos:

FREDERICO JOFFILY

Contador – CRC-CE 008824/O-7

Celular/whatsapp: **(85) 98719-6775**

E-mail: **frederico@consultiva-ce.com**